



IGEPP
ONLINE

Processo de perda de mandato

As hipóteses de perda de mandato de Senador estão previstas no art. 55 da Constituição Federal, e são repetidas no art. 32 do RISF:

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;**
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**
 - III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;**
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;**
 - V - quando o decreta a Justiça Eleitoral;**
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.**
-

Nota

O processo de perda de mandato, atualmente, é regulado pela Resolução nº 20, de 1993.

Ocorre que essa resolução deveria ter revogado o art. 32 e seguintes do RISF. Como não o fez, apesar de não serem mais utilizados, ainda estão vigentes, e, por isso, poderão vir a se tornar matéria de prova, pelo que optamos pela sua abordagem neste curso.

Antes de abordarmos os processos de perda do mandato de Senador, como descritos no RISF, fazem-se necessárias algumas considerações sobre as diversas hipóteses:

→
2019



I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

O art. 54 da Constituição Federal veicula **dois grupos de proibições** contra Senadores, o primeiro (art. 54, I) incidente **desde a diplomação** do Senador eleito pela Justiça Eleitoral, e o segundo (art. 54, II), vigente **desde a posse** perante o Senado. Na Resolução nº 20/1993, essas proibições encontram-se mais bem descritas e tratadas.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Segundo a Constituição Federal são atos lesivos do decoro parlamentar "o abuso das prerrogativas asseguradas" ao membro do Senado e o "recebimento de vantagens indevidas" (CF, art. 55, § 1º), além de outros casos "definidos no Regimento Interno".

A Resolução nº 20, de 1993, em seu art. 4º (ver quadro a seguir), repete e qualifica as vedações constitucionais (art. 3º), acrescenta novas proibições (art. 4º) e define, para fins regimentais e internos, o que se considera incompatível com a ética e o decoro parlamentar (art. 5º).

?

SLO

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

Não são contadas para esses fins, portanto, as ausências às sessões deliberativas extraordinárias, apesar de, nestas, haver cômputo de presença dos Senadores pelo acionamento do painel eletrônico (art. 13, § 1º).

Também não são consideradas as ausências às sessões nos 60 dias que antecedem as eleições gerais, como determina o art. 38, parágrafo único.

Em relação às sessões deliberativas ordinárias, o Senador será considerado ausente em duas situações:

a) se seu nome não constar como presente no painel eletrônico do Plenário ("lista de comparecimento"), salvo se em licença, representação a serviço do Senado ou missão política ou cultural de interesse

	<p>parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, como consta no art. 13, <i>caput</i>, b) <u>se seu nome constar</u> como presente na lista de presença, <u>mas deixar</u> de comparecer às votações, <u>salvo</u> se em obstrução declarada por líder de Partido ou Bloco Parlamentar.</p>
<p>IV - <u>que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;</u></p>	<p>As hipóteses de <u>perda ou suspensão</u> dos direitos políticos constam no <u>art. 15</u> da Constituição Federal, e são:</p> <ul style="list-style-type: none">a) <u>cancelamento de naturalização</u> por <u>sentença judicial final</u>;b) <u>incapacidade civil absoluta</u>;c) <u>condenação criminal transitada em julgado</u>, enquanto durarem os seus efeitos;d) <u>recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa</u>;e) <u>improbidade administrativa</u>.

<p>V - <u>quando</u> o decreta a Justiça Eleitoral;</p>	<p>A perda do mandato eletivo pode ser decretada pela Justiça Eleitoral ao julgar uma <u>ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)</u>, por ter ocorrido, no processo eleitoral, <u>abuso do poder econômico, corrupção ou fraude</u>, conforme determina o <u>art. 14, § 10</u>, da Constituição Federal.</p>
<p>VI - <u>que</u> sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.</p> <p><i>ato relativo à função parlamentar</i></p>	<p><u>Somente o Supremo Tribunal Federal</u> pode proferir <u>condenação criminal de membro do Senado Federal</u>, por crime relativo ao exercício do mandato.</p> <p>Quanto à perda do mandato, a jurisprudência do STF tem variado, ora assentando que a perda é automática, a partir da condenação, ora admitindo que o Senado delibere politicamente sobre isso. A posição que vem prevalecendo é uma intermediária, que propugna que a perda será decidida pelo Plenário, mas este terá que decidir nesse sentido.</p>



Do exame da Constituição Federal e do RISF, sabe-se que, em três dessas hipóteses, a decisão sobre a perda do mandato será do Plenário; em outras três, será por declaração da Mesa.

Perda por decisão do Plenário

Res. 20/93

São hipóteses que irão à decisão do Plenário:

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;**
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.**

É o que determina o RISF no art. 32, § 2º:

Plenário

Art. 32.....
.....
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).
.....

41

Representação

O processo é regido pelos seguintes arts. do RISF

Recolha

F

Art. 32.....
.....
§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:
I - nos casos dos incisos I, II e VI, do caput, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;
.....

CCJ

parecer

arg

admissão

□

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, será:

I - nos casos dos incisos I, II e VI, do caput, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

Sessão Plenária

Arg
Admitiv

Art. 33 Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

Temporária

CTI
9 Sen

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

Parecer + PRJ

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis.

arg
perdu

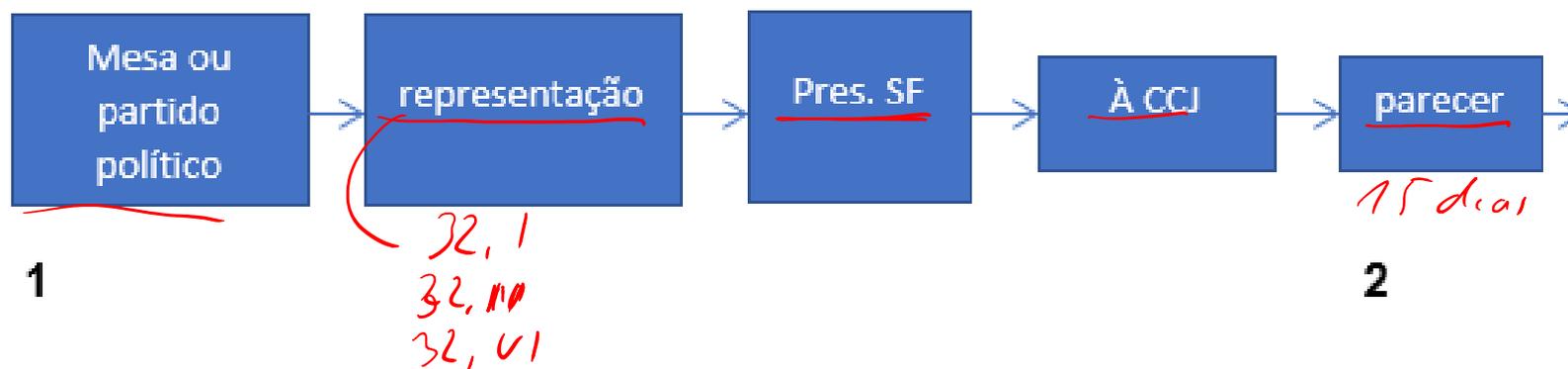
Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal em avulso eletrônico, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação.

sessão

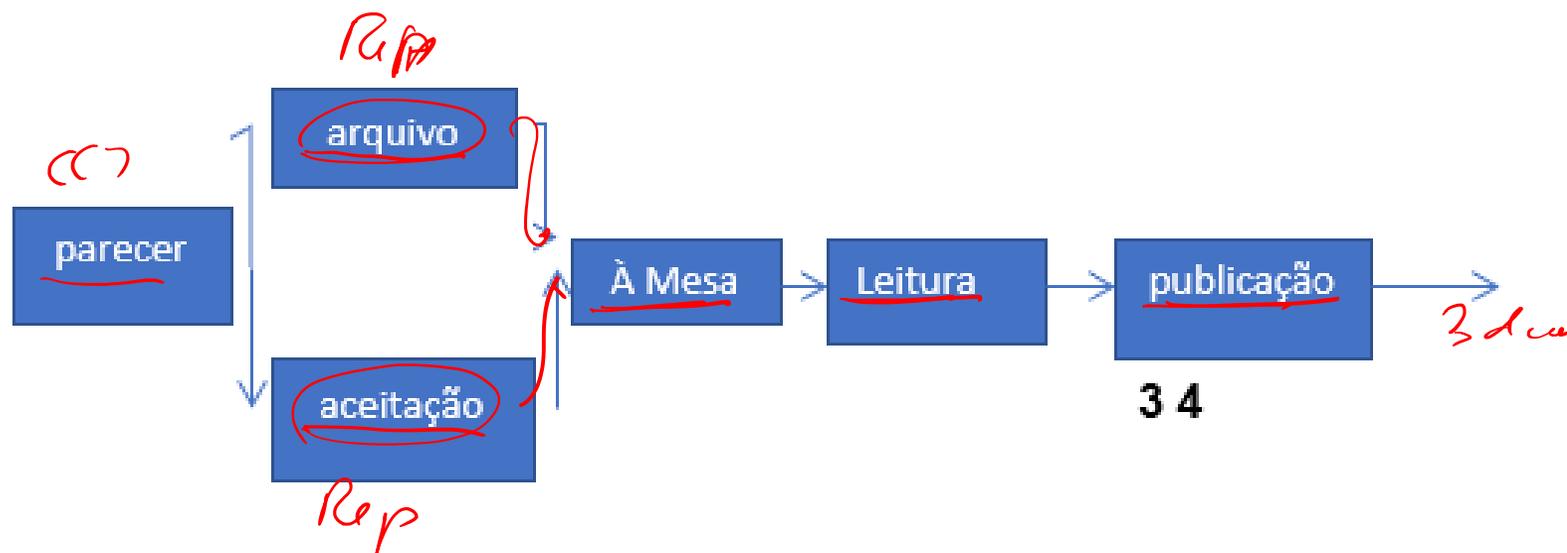
Majoria absoluta

Você compreenderá melhor se convertermos isso para um fluxograma:



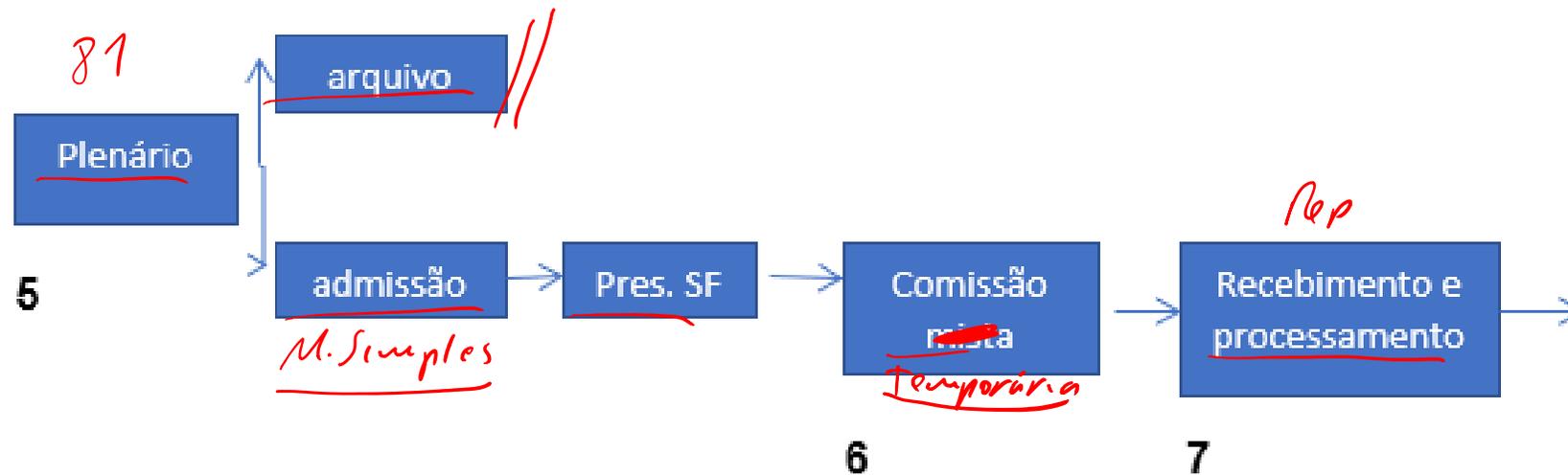
Nota 1 – O partido político terá que estar representado no Congresso Nacional, ou seja, terá que ter pelo menos um Deputado Federal ou um Senador filiado à legenda no momento em que apresentada a representação.

Nota 2 – O prazo da CCJ para concluir o parecer é de 15 dias úteis.



Nota 3 – A publicação será no Diário do Senado e em avulso eletrônico.

Nota 4 – Depois da publicação, o Presidente do Senado incluirá o parecer na Ordem do Dia, após o interstício regimental de 3 dias úteis.



Nota 5 – A decisão do Plenário será por maioria simples.

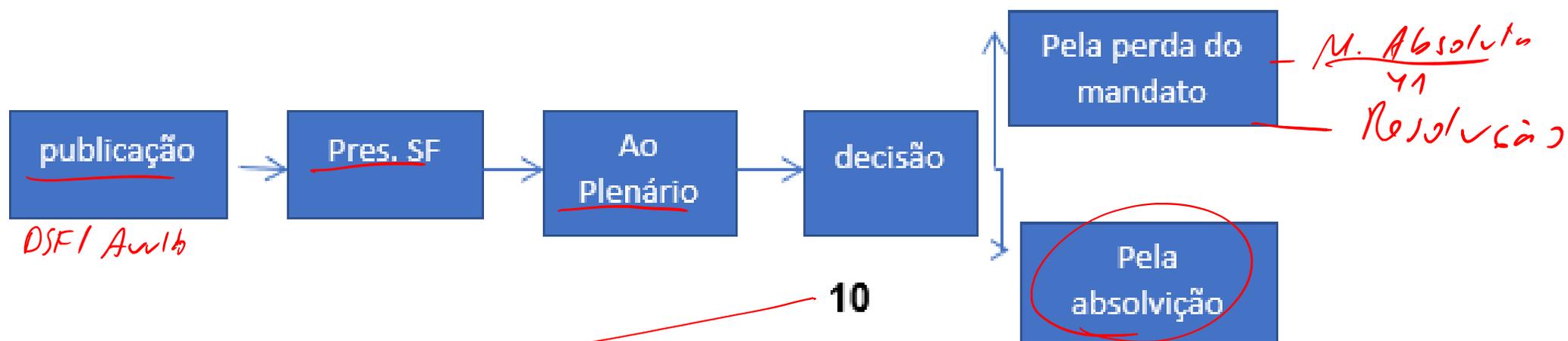
Nota 6 – Essa comissão, definida como comissão temporária interna, terá 9 membros.

Nota 7 – A comissão temporária deverá dar cópia da acusação ao Senador réu, para que este apresente defesa escrita em 15 dias úteis, prorrogáveis uma vez, por igual período.



Nota 8 – O parecer deverá apresentar a conclusão em projeto de resolução do Senado.

Nota 9 – A Comissão deverá conceder ao Senador acusado prazo de 10 dias úteis para falar sobre o parecer.



Nota 10 – A decisão pela perda do mandato exige maioria absoluta do Senado, em votação ostensiva.

Perda por declaração da Mesa

São hipóteses nas quais a perda do mandato se dará por declaração da

Mesa:



Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

.....

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decreta a Justiça Eleitoral;



É o que se tem no art. 32, § 3º:



Art. 32.....

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Const., art. 55, § 3º).



O processo é regulado pelos seguintes dispositivos:



Art. 32.....

.....

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

.....

II - no caso do inciso III, do caput, pela procedência, ou não, da representação.

Decoro

IV } autom

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, será:

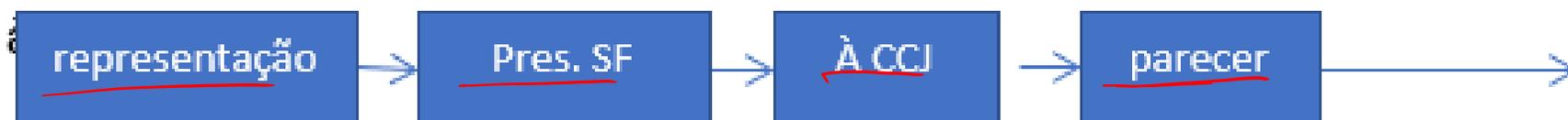
.....

II - no caso do inciso III, do caput, encaminhado à Mesa para decisão.

IV } aut.

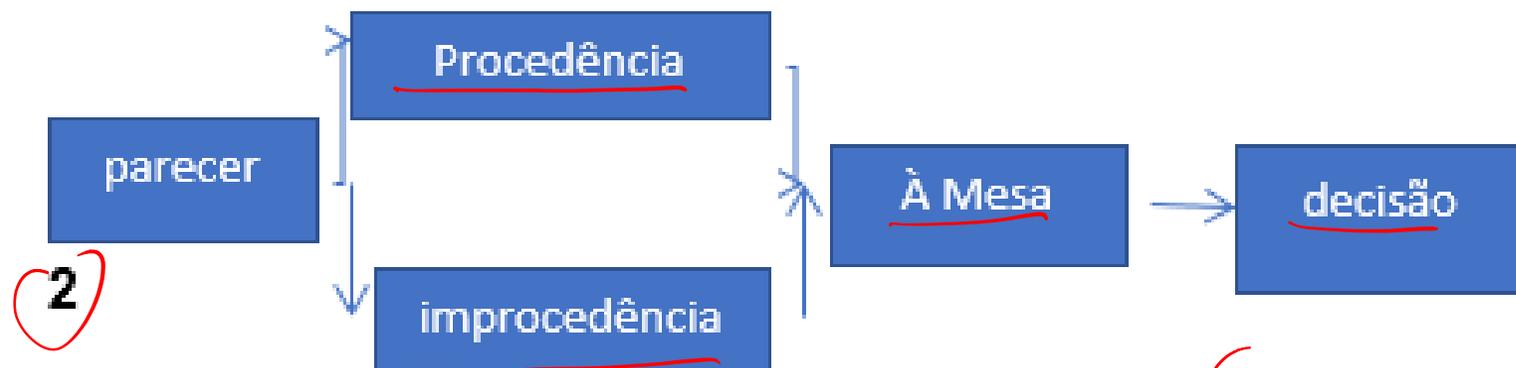


Em fluxograma:



1

Nota 1 – A representação poderá ser de qualquer Senador ou de Partido político representado no Congresso.



Nota 2 – o parecer será aprovado pela maioria simples da CCJ.

Nota 3 – A decisão exige maioria simples da Mesa.